



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1008292-03.2020.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - AP2287

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, em face da **UNIÃO**, de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, da **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA**, do **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO**, da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA**, do **GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**, de **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, da empresa Multinacional **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA (CNJP nº 07.356.815/0001-57)** e da **ELETRONORTE** objetivando, em síntese, a concessão de tutela provisória de urgência que determine “a União, a Aneel, ao Governo do Estado do Amapá e a CEA que providenciem medidas básicas de socorro à população, que se encontra sem energia elétrica há 4 dias. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões *Hércules* (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá;

Requer, também, a parte autora que “(...) a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado instaurem inquéritos, dentro de suas esferas de competência, para investigar as responsabilidades pelo apagão ocorrido no Amapá, sobretudo investigando as responsabilidades da empresa Isolux, Companhia de Eletricidade do Amapá, Eletronorte, ANEEL, Ministério de Minas e Energia e das respectivas autoridades federais, estaduais e municipais; e, ainda que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá apurem, dentro de suas esferas de competência, os graves fatos que trazem prejuízos incomensuráveis para a população amapaense e responsabilizem os culpados de forma rígida”.

Prossegue argumentando a necessidade de condenação da empresa Isolux e das autoridades públicas responsáveis pelo apagão promovam o ressarcimento dos amapaenses pelos prejuízos sofridos durante o grave apagão e, ainda, as seguintes providências: “(...) e. As autoridades públicas responsáveis expliquem as razões pelas quais o transformador reserva ficou quase 1 ano sem a devida manutenção; f. No prazo de 12 horas, a empresa Isolux apresente o plano de restabelecimento do fornecimento de eletricidade; g. A empresa Isolux proceda à resolução do

problema em definitivo em todo o estado em até 72 horas, sob pena de multa diária de 1 milhão de reais pelo não cumprimento; h. Seja formada Comissão conduzida pelo MME, com a ANEEL, Eletronorte, CEA, Isolux e Governo do Amapá para a resolução imediata da situação; i. A empresa Isolux e os demais responsáveis sejam condenados à reparação de danos morais coletivos; j. A Eletronorte e a Aneel apliquem as sanções legais à empresa, inclusive com a cassação da concessão da Isolux; k. Seja enviada cópia do contrato da Isolux com a Eletronorte para analisar as cláusulas do contrato; l. Sejam feitas diligências para confirmar se a Aneel e a Eletronorte cumpriram com o dever de fiscalização em relação às atividades da Isolux”.

Tais as circunstâncias, vieram-me os autos em conclusão, no plantão ordinário do dia 06/11/2020.

DECIDO

Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento judicial que determine aos órgãos responsáveis a implementação, com urgência, de medidas voltadas ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na Capital e em mais 13 municípios do Estado-membro do Amapá, considerando que o “apagão” decorrente do suposto incêndio no transformador (TR1 – 230/69 kV) da subestação da Zona Norte de Macapá já dura mais de 04 dias, comprometendo, inclusive, a disponibilidade de outros serviços essenciais à população amapaense como, o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos etc.

Inicialmente, sobreleva notar que, consoante às disposições do art. 300 do vigente CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual a doutrina pátria, ao interpretar referido dispositivo, assevera que **“(…) o CPC atual exige para a concessão da tutela de urgência, elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade”** (in **GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios – Direito Processual Civil Esquematizado pg. 364/365 - 6ª edição: 2016**).

No caso concreto, é necessário enfatizar, desde logo, que a **dignidade da pessoa humana** elencada na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da CF/88), vai muito além do que o simples acesso à alimentação, a saúde ou a educação, pois a própria manutenção desses direitos depende do acesso a serviços tidos por essenciais ao bem estar social, dentre os quais, entendo inseridos o fornecimento de energia elétrica, de água potável, dos sinais de telefonia e de internet, porquanto imprescindíveis à vida contemporânea, consubstanciando mesmo uma fração do chamado “mínimo existencial”, indispensável a uma vida com dignidade.

A situação vivenciada pela sociedade amapaense nos últimos dias é deveras calamitosa, surreal, ou mesmo como bem descreveu o **Ministro do STF GILMAR MENDES**, em uma postagem nas redes sociais **“(…) o Amapá vive um cenário pós-apocalíptico com a interrupção nos serviços de água, saúde, telefonia e segurança pública. a situação é extremamente grave”**.

Não se ignora que o estopim do referido infortúnio decorreu de evento fortuito provocado por alegado incêndio do transformador, questão que, aliás, ainda requer minuciosa investigação pela Polícia Federal. Todavia, a interrupção de energia elétrica, em proporções calamitosas, atingindo todo o Estado-membro do Amapá deve-se ao completo descaso do Governo Federal, bem como pelas empresas responsáveis pela manutenção dos geradores de energia na

subestação de Macapá, no caso, a empresa multinacional ISOLUX, contratada pela Eletronorte que, aliás, tinha o dever legal e moral de fiscalizar, em nome de toda a coletividade, a correta execução dos serviços na subestação.

Referida situação, coloca em xeque todo o precário sistema de fiscalização federal sobre a empresa privada (multinacional ISOLUX), responsável pela manutenção dos serviços da subestação, notadamente, coloca sob suspeição a Eletronorte, como contratante, inclusive, de empresa com função específica de fiscalizar a contratada ISOLUX.

Outra coisa que chama a atenção, é que a atual reparação dos danos está sendo capitaneada apenas pelo Governo Federal, através do Ministério de Minas e Energias – MME, da Eletrobrás e da Eletronorte, sem que haja qualquer ônus para a contratada e responsável pela Subestação, empresa privada multinacional ISOLUX, o que configura, inclusive, hipótese de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e CRIME, que deverão ser apurados URGENTEMENTE tanto no âmbito da Polícia Federal como pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, o Estado Brasileiro conduz a todos como “gado”, a mercê da indevida apropriação do aparelho estatal por grupos econômicos e políticos, umbilicalmente unidos, sequiosos de imoral enriquecimento ilícito, sem nenhuma responsabilidade com o futuro do país, que segue a esmo, sem planejamento estratégico algum, refém do atraso, do subdesenvolvimento e da má gestão dos negócios do erário.

Estamos regredindo para a os tempos da idade média, em razão de um Estado que enveredou totalmente para o descaminho da corrupção e da má gestão.

Nesse contexto, ante a excepcionalidade da situação revelada nos presentes autos a partir do exame de quadro fático que deles ressoa, entendo possível, por interpretação analógica, a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas à concretização dos direitos fundamentais e da garantia do mínimo existencial, preconizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, até porque muitos chegaram a morrer pela falta de energia elétrica, sobretudo em hospitais, impondo-se uma atuação emergencial que ponha fim ao descalabro.

Ressalto que não obstante o teor da referida decisão, não há falar em intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já decidiu que *mutatis mutandis*“(…) **a ponderação dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial seria possível e necessária, não está o Poder Judiciário inovando a ordem jurídica, mas determinando que o Poder Executivo adote providência garantidora de direito estabelecido na Constituição. (STF - ARE 740800 / DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe-203 DIVULG 11/10/2013 PUBLIC 14/10/2013).**

À luz desses fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para determinar:

- a. A criação, no prazo de 12h a contar da ciência desta decisão, de um grupo de trabalho constituído por um representante do Ministério das Minas e Energias (a ser indicado pelo senhor Ministro de Estado das Minas e Energias), por um representante da Eletrobrás (indicado pelo Presidente da Eletrobrás), por um representante da Eletronorte (a ser indicado por seu presidente), pela empresa multinacional ISOLUX, conforme indicação de seu representante legal e pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por indicação de seu presidente, cujo papel é estabelecer o que precisa ser feito para a solução imediata da crise energética amapaense, ficando

sob a responsabilidade da multinacional ISOLUX que providencie imediatamente todos os meios estabelecidos em contrato com a empresa Eletronorte, com vista a mais breve solução do problema, devendo o erário somente fornecer aquilo que não for obrigação contratual da empresa ISOLUX, devendo ser ressarcido, na forma legal, caso isso venha a acontecer. Referido grupo poderá funcionar de forma virtual ou remota com vista a dar agilidade as suas deliberações.

- b. Que a empresa multinacional ISOLUX apresente nos autos, no prazo de 12h a contar da intimação desta decisão, um plano de ações voltado para a imediata solução do problema, destacando, inclusive, as medidas que já adotou ou que vem adotando no caso concreto e, ainda, quais as contribuições (não contratuais) que poderia obter junto aos órgãos acima mencionados, ficando, desde logo, fixada multa DIÁRIA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, que deverá ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos.
- c. A ANEEL e a Eletronorte que apliquem à empresa multinacional ISOLUX todas as sanções contratuais e legais cabíveis em decorrência de eventual conduta negligente ou dolosa que contribuiu para a desastrosa interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, que fiscalizaram regularmente o contrato celebrado com a multinacional ISOLUX, inclusive, caso necessário, que promoverão a instauração de procedimento voltado à aplicação de pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
- d. A Eletronorte que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o contrato que mantém com a empresa multinacional ISOLUX e com a empresa responsável pela fiscalização da ISOLUX, (inclusive o contrato social e eventuais alterações das referidas empresas) especificando o montante pago nos últimos 12 meses a cada uma delas.
- e. Requisitar ao Tribunal de Contas da União – TCU e a Superintendência da Polícia Federal no Amapá que instaure imediatamente procedimentos voltados a aferir, respectivamente, a legalidade na execução dos contratos celebrados pela Eletronorte tanto com a multinacional ISOLUX como com a empresa responsável pela fiscalização desse contrato, bem ainda, eventual existência de crime (doloso ou culposo) no evento que culminou com a interrupção de energia elétrica no Estado-membro do Amapá.
- f. Fixo o **prazo de 03 (três) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que a Empresa Multinacional ISOLUX viabilize a COMPLETA SOLUÇÃO do problema da falta de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais) para o caso de descumprimento, cujo valor será revertido para o Fundo Federal de Direitos Coletivos e Difusos.
- g. Considerando que a distribuição automática do presente processo recaiu na 2ª Vara Federal, onde exerço a titularidade, designo, desde logo, para as 15h do dia 10/11/2020, **Inspeção Judicial** no local do sinistro com vista a averiguar o andamento das obras de reparação, bem como o cumprimento parcial da presente decisão, devendo as partes serem intimadas, com urgência.
- h. Não obstante a parte autora tenha incluído no polo passivo o Presidente da República e o Governador do Estado-membro do Amapá, entendo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é, em principio, dos entes Federados e não de seus gestores, motivo pelo qual determino, desde já, a exclusão dos requeridos JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA.

- i. Retifique-se a autuação dos autos para incluir os demais requeridos nominados na petição inicial, substituindo a AGU pela União Federal, bem como o Governo do Estado do Amapá pelo Estado do Amapá.
- j. Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do que determina o art. 6º, §4º da Lei 4.717/1965.
- k. Expeçam-se mandados e ofícios via Oficial de Justiça, a quem autorizo o cumprimento da(s) diligência(s) inclusive por e-mail, caso este conste nos autos ou nos arquivos da SEMAN. A União e o MPF via sistema com cientificação da expedição por telefone, como de praxe.

Urgencie-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Juiz Federal Plantonista

Assinado eletronicamente por: **JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

07/11/2020 17:09:47

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **371282395**



201107170947500000003

IMPRIMIR

GERAR PDF